

Uma Página do Direito Colonial Português nos Séculos XVII e XVIII

A page from the Portuguese Colonial Law in the 17th and 18th centuries

Rui de FIGUEIREDO MARCOS
Profesor de Historia del Derecho
Facultad de Derecho. Universidad de Coimbra

Recibido: 7 de julio de 2004
Aceptado: 15 de julio de 2004

RESUMEN

Este estudio analiza una faceta jurídico-administrativa del antiguo Derecho colonial portugués. En especial, el autor centra su atención en el antiguo sistema de concesiones coloniales.

PALABRAS CLAVE: Colonización, derecho colonial, concesiones coloniales.

ABSTRACT

This study analyzes a legal-administrative facet of the old colonial Portuguese law. It is focused, in special, on the old system for the colonial concessions.

KEY WORDS: Colonization, Colonial law, Colonial concessions.

RÉSUMÉ

Fait l'objet de cette étude l'analyse d'une facette juridique-administrative de l'ancien droit colonial portugais. L'attention de l'auteur est spécialement fixée sur le vieux système des concessions coloniales.

MOTS CLE : Colonisation, Droit colonial, Concessions coloniales.

ZUSAMMENFASSUNG

Im Rahmen dieser Studie wird eine rechtlich-administrative Facette des ehemaligen portugisischen Kolonialrechts untersucht. Der Autor schenkt insbesondere seine Aufmerksamkeit dem alten System der so genannten Kolonie-Konzessionen, d.h. den Rechten zur Erschließung und Ausbeutung von Territorien.

SCHLÜSSELWÖRTER: Kolonisierung, Kolonialrecht, Kolonie-Konzessionen.

1. Congrega-nos aqui, neste esplêndido cenário do Monasterio de Yuste, o propósito de reflectir sobre a perspectiva colonial de Portugal e de Espanha¹. Um tema tão estimulante, nas diversas facetas em que se mostra susceptível de ser encardo, que, seguramente, não deixará de cativar a atenção de todos aqueles que nos distinguem com a sua presença. Agradeço, pois, o amabilíssimo convite que recebi por parte da Senhora Professora Magdalena Rodríguez Gil para abordar o colonialismo português pelo ângulo jurídico. Faço-o, procurando esboçar uma página do direito colonial português nos séculos XVII e XVIII. E faço-o também, à luz da lição sábia do nosso rei D. Duarte, pretendendo assegurar que se conserve em razoado tempo bem disposto quem me ouve.

2. Antes de tudo, importa definir o conceito de colonização, a respeito do qual, via de regra, não se tem mais do que uma ideia de contornos imprecisos. Numa acepção ampla, a colonização acolhe qualquer manifestação expansionista que, localizando o seu ponto de partida em certo território, se vai desenvolver noutra território. Todavia, numa óptica jurídica, esta noção padece de uma tremenda vaguidade. Assim é que a emigração não se inscreve na fenomenologia colonialista. Um Estado que decide disciplinar os fluxos populacionais em direcção ao exterior não produz direito colonial. A eficácia de tais normas esgota-se, naturalmente, *intra muros*.

Ergue-se, como critério identificativo precípua da colonização em sentido jurídico, o da estadualidade. Com efeito, só merecerá o invólucro colonizador aquela actuação que corresponda a uma tarefa estadual, envolvendo uma transferência de recursos e de forças para um segundo território, mas sob a batuta de um mesmo Estado.

Ao entendimento traçado subjaz o princípio da bilateralidade. Significa isto que a colonização pressupunha coligar dois territórios, o originário e aquele em que os cabedais e pessoas alvo de deslocação se iriam integrar, posto que a actividade normativa pertencesse ao mesmo centro estadual. Uma colónia de holandeses no Brasil não configurava um lance colonizador. Mas já estamos diante de um fenómeno colonialista se pensarmos nas possessões portuguesas em África. Reconhece-se, neste caso, a presença de um ordenamento, jurídico que florescia sob o mesmo pavilhão nacional. Um enlace jurídico efectivo unia tais territórios africanos à metrópole.²

3. A história associa à missão colonizadora um florilégio de objectivos. Um dos cimeiros prende-se com a absorção da população, porventura excedentária ou suficiente no território metropolitano, mas seguramente escassa nos domínios

¹ O texto que se publica agora corresponde uma conferência proferida, em Julho de 2004, no âmbito de um curso de Verão subordinado ao título «Portugal y Espanha. Una misma perspectiva colonial? Ayer e hoy de los colonialismos».

² Vide Rogério Soares, *Administração e Direito Colonial*, Coimbra, 1961-1962, págs. 9 e segs.

coloniais. Em tempos recuados, era a actividade agrícola que fazia girar os povos. Trata-se de um entendimento bem próximo do antigo recorte etimológico da palavra colónia. De acordo com o alvitre etimologista de Santo Isidoro, «*colonia vero est quae defectu indigenarum novis cultoribus adimplentur. Unde et colonia a cultu agri est dicta*», saber, «colónia é a cidade que é ocupada por novos habitantes à mingua de gente autóctone. Denomina-se colónia pelo cultivo do campo».³

Não se desconhece que os malthusianistas pretendessem fazer radicar a causa principal da colonização na exuberância da população relativamente às subsistências, o que obrigaria os homens a demandarem paragens do globo onde encontrassem melhores condições de vida.⁴ Não foi sempre assim em termos económicos. Empreendimentos coloniais houve que se compaginaram perfeitamente com condições económicas prósperas da pátria mãe. Muito menos será de aceitar esta isão no plano jurídico. A deslocação livre de pessoas de um território para outro poderia, quanto muito, proporcionar uma justificação política que conduzisse a um gesto interventivo estadual.

Na verdade, se mantivermos impressa na lembrança a história da colonização, reluzem imagens históricas de uma colonização livre que, não raro, provocou o dever imperioso de subordinar o território colonizado a um ordenamento jurídico procedente do Estado originário. Assim sucedeu com as colónias inglesas da América do Norte que resultaram da conversão de uma colonização livre em colonização política.

Em voga no seio de autores franceses e ingleses esteve também a chamada teoria étnico-geográfica. Nesta óptica, para existir uma colonização *proprio sensu*, teria que se deparar com uma deslocação de forças populacionais rumo a um território onde se encontrasse implantada uma estrutura étnica diversa da metrópole, vivendo numa zona climática igualmente diferente.

Por demasiado acanhada, a ponderação traçada não colhe. Toca apenas em cheio à colonização das terras tropicais, em que o fenómeno colonial implicou o trato entre raças diferentes. Ora, nem sempre a colonização evidenciou esse rosto inter-racial. Pense-se na acção colonizadora que se registou em território não povoados; como as ilhas do Atlântico. Além disso, detectam-se esferas de acção colonizadora em zonas climáticas semelhantes à da metrópole. O exposto basta para se inferir que a concepção étnico-geográfica se mostra incapaz de captar toda a fenomenologia colonizadora.

Perspectiva diversa é a cultural, em que se concebe a missão colonizadora como uma tarefa meritória de elevação do nível cultural das populações colonizadas. Um aspecto que não consegue recobrir outras dimensões presentes na colonização. Para

³ Vide San Isidoro de Sevilla, *Etimologías*, vol. II, 2.^a ed., Madrid, MCMXCIV, págs. 226 e segs.

⁴ Vide Marnoco e Sousa, *Administração Colonial*, Coimbra, 1906, págs. 19 e seg.

certos quadrantes doutrinários, afigurava-se descabido sustentar a colonização nos interesses superiores da civilização, porquanto a inquietude cultural dos europeus acha-se mais longe da virtude do que a felicidade simples das raças primitivas. Rutilantes palavras, como civilização e cultura, serviam apenas para ocultar as ambições europeias às imensas riquezas naturais dos territórios colonizados.

4. O conceito estritamente jurídico de colonização não se confunde com nenhuma das orientações assinaladas. Só há vislumbre jurídico de colonização sempre que se registre a instauração de uma ordem jurídica diferente daquela que vigorasse na metrópole num território situado para além desta. Agora, já não subsiste a necessidade dos territórios em causa se encontrarem separados pelo mar ou por qualquer outro acidente geográfico.⁵ A colonização pressupunha uma actividade estadual externa, enfeudada aos fins que o próprio Estado esculpia para cada caso.

Importa ainda esclarecer que o critério da estadualidade não arredava a possibilidade da colonização vir a ser desempenhada, em concreto, por entes não estaduais. A lição da história não consente hesitações a tal propósito. Bastará passar, como veremos, nas frequentes concessões de poderes soberanos com nítidas incidências coloniais, quer a particulares, quer a grandes companhias.

Por outro lado, nunca provocou ofensa intolerável ao conceito jurídico de colonização que um Estado se limitasse a esboçar os parâmetros fundamentais da estrutura jurídico-política de uma colónia, deixando larga margem para que subsistissem instituições jurídicas autóctones. De igual modo, não causava quebra de critério a utilização de elementos pessoais oriundos desses territórios. Assim é que a administração colonial holandesa utilizou proveitosamente a autoridade dos chefes indígenas.⁶ Bem vistas as coisas, a colonização em sentido jurídico não postulava que o Estado regulasse até às últimas minúcias a vida da colónia.

5. No crepúsculo do século XIX, fruto dos condicionalismos da época, gerou-se um notável entusiasmo em torno dos assuntos coloniais. Deu-se como assente que se formara uma nova disciplina alicerçada num importante *corpus científico*. Uma expressão disso mesma residiu na fundação, em 1894, do *Institut Colonial International*, com sede em Bruxelas, e que nascera vocacionado para o estudo e sistematização das questões coloniais. Em 1900, no terceiro congresso internacional do ensino superior, aprovou-se uma recomendação no sentido de incrementar nas universidades o magistério, em moldes científicos, da temática colonial.

Recebendo esse eco do além-fronteiras, a Reforma da Universidade de 1901 instituiu, na Faculdade de Direito de Coimbra, a cadeira de Ciência e Administração

⁵ Vide Rogério Soares, *Administração e Direito Colonial*, cit., págs. 20 e segs.

⁶ Vide Ruy Ennes Ulrich, *Scientia e Administração Colonial*, Coimbra, 1908, págs. 411 e segs., em especial, pág. 426.

Colonial. Ruy Enes Ulrich, um dos seus lentes mais proeminentes após a reforma de 1901, sustentou que a ciência colonial devia ser «destacada da sciencia económica, formando uma sciencia separada e especial, com o seu objecto preciso, bem delimitado, bem diferenciado de qualquer outro, que é estudado com instrumentos, fornecidos pelas outras sciencias, mas formando um conjunto próprio e característico».

A ciência colonial ou colonística contemplava quadro grandes capítulos ou disciplinas, em obediência a outros tantos pontos de vista sob os quais o fenómeno colonial podia ser estudado. Enfileiravam, assim, a geografia colonial, a etnologia colonial, a história colonial e a administração colonial. À formação jurídica consideravam-se estranhas a geografia e a etnologia coloniais. Daí que o magistério da Faculdade de Direito de Coimbra se concentrasse apenas na história e administração colonial. No conteúdo da nova disciplina, avultavam as incursões aos domínios da política colonial, como fixação de uma principiologia que norteava a intervenção estadual no âmbito colonizador; da economia colonial, em que se explicava a estrutura económica das colónias;⁷ da história colonial, em que se observavam os caminhos trilhados pela colonização; e, por fim, da administração colonial propriamente dita, em que se retratava a organização administrativa e o direito colonial.

Volvida uma década, a Reforma de 1911 cingiu o ensino da ciência colonial a um curso semestral, com a designação de Administração colonial. Um regime que se conservou em vigor até à Reforma de 1945, momento em que se restabeleceu a velha cadeira de Administração e Direito Colonial. Convirá salientar que a Faculdade de Direito de Coimbra deputou para o ensino das questões coloniais alguns dos seus mestres mais ilustres. Inscreveram o seu nome na galeria dourada dos cultores da disciplina, em sucessivas gerações, os professores Marnoco e Souza, Ruy Enes Ulrich, Afonso Rodrigues Queiró, Rogério Ehrhardt Soares e Francisco Lucas Pires.

6. Há mil fios que enlaçam o direito, em cada época, ao universo cultural humano. Do mesmo modo, o estudo do fenómeno colonizador não pode dispensar a justa interpretação dos textos jurídicos que o tocaram. O ordenamento colonial crisma, sem dúvida, a solução de um problema de acordo com os elementos que a história lhe foi oferecendo ao longo do tempo. Na formação desse direito colonial, instilaram-se não menos sentimentos políticos, religiosos e económicos do que concepções de costume e de moralidade. Tudo a fazer ressaltar um concerto genético e funcional que ligava a ordem jurídica à ordem social não jurídica.⁸ Um elo especialmente rutilante na esfera da colonização.

⁷ Importa não esquecer a importante incursão que fez ao domínio da economia colonial o lente da Faculdade de Direito de Coimbra Ruy Ulrich. *Vide* Ruy Enes Ulrich, *Economia Colonial*. Lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico no anno de 1909-1910, Coimbra, 1910.

⁸ *Vide* Rui de Figueiredo Marcos, “Rumos da História do Direito”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Coimbra, 2003, págs. 263 e segs.

Portugal, no seu longo senhorio imperial, entreteceu uma imensa teia normativa de cariz colonialista. Retratemos então uma simples página desse grosso e suculento volume jurídico. A isso vamos de imediato.

7. No alvorecer dos descobrimentos portugueses, a solução triunfante consistiu na simples gestação de um puro comércio de Estado. Se a coroa havia lançado afoitamente essa aventura nacional, competia-lhe resolver os problemas que uma empresa de tamanha magnitude suscitava, em especial chamando a si a condução de uma vida económica inteiramente nova. No plano imediato, tratava-se da forma de operar mais exequível, sem empalidecer, todavia, o propósito de assegurar o trânsito dos virtuais benefícios para o tesouro público. Não admira, pois, que vingasse o princípio da exploração régia de um trato que envolvia, muitas vezes, delicadas questões políticas.

Vinha de longe a preponderância do regime descrito. No intuito de financiar as expedições marítimas, o Infante D. Henrique tornara-se, por soberano alvitre, concessionário de todo o giro que corria na costa ocidental africana. O dirigismo acentuou-se com D. João II que robusteceu o monopólio do comércio directamente administrado pelo rei. Mais adiante, o sensível progresso das descobertas ditou até a mudança da *intitulatio* de D. Manuel I que, ao autonomear-se «Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia», pretendia vincar de um modo repetido e altissonante que gozava de um legítimo direito exclusivo sobre a actividade mercantil, a exercer, *maxime*, em paragens que as rotas recém-traçadas propiciavam.

O rei aliava às suas imensas facetas a de empresário. Permanentemente intranquilo pela cobiça alheia, viu-se obrigado a criar uma complexa teia administrativa destinada a ordenar a tutela do comércio. Um ponto em que as monarquias ibéricas comungavam. Avis e Habsburgos seguiram o mesmo trilho centralizador que as Casas de Lisboa e de Sevilha representavam.

Mas o poder cedo percebeu que não devia estabelecer o comércio de Estado em termos rígidos. Recorda-se que, após a morte do Infante D. Henrique, o comércio da costa ocidental africana foi atribuído a um opulento mercador de Lisboa, Fernão Gomes, através de um contrato que lhe conferia esse monopólio, se bem que sujeito a algumas contrapartidas, reservas e condições. Em todo o caso, se a norma, entre nós, era a de o soberano mercadejar com as colónias em barcos que lhe pertenciam, admitiu-se também, embora por via de excepção, quer a outorga de licenças avulsas a particulares, quer a cessão contratual de monopólios.⁹

Coexistiram, na verdade, disciplinas jurídicas diversas desde 1468 até meados do século XVII. Ao lado da administração directa do rei, vingavam a outorga de licenças e os contratos de arrendamento em zonas mais ou menos delimitadas,

⁹ Vide António Carreira, *As Companhias Pombalinas*, Lisboa, 1983, págs. 18 e segs.

mormente no capítulo do resgate dos escravos. Fora dos registos oficiais ficavam os negócios incontroláveis das tripulações quer procuravam compor os magros salários e o contrabando propriamente dito.

8. Do ponto de vista jurídico-administrativo, o tipo de organização colonial que os portugueses primeiramente adoptaram foi o das capitánias. Ainda vinha muito longe o sistema das colónias de governo e administração directa, em que o Estado desenhava toda a hierarquia administrativa, além de fundar a ordenação político-jurídica destinada a reger os destinos da colónia.¹⁰ Estas colónias só irão surgir numa fase mais avançada da história da colonização.

Constrangido pelas suas próprias debilidades, Portugal acolheu, num primeiro fôlego colonizador, o sistema das concessões coloniais. E, no âmbito deste quadro assaz amplo, começou por aderir ao regime das capitánias. Desde já se esclarece que as concessões mencionadas não constituíram um lance jurídico privativo do direito colonial português. Muitos outros países produziram concessões coloniais de idêntico teor, designadamente a Inglaterra nos territórios da América do Norte.

O pioneiro aceno jurídico da política colonizadora portuguesa remonta a um arco temporal posterior à descoberta da Madeira e consistiu na divisão do arquipélago em capitánias hereditárias. Os capitães donatários recebiam fartos proventos e significativos privilégios, além de se verem investidos, por delegação régia, em prerrogativas inerentes ao exercício do poder público. Representava uma arquitectura jurídica que servia um objectivo bifronte. Por um lado, exhibia a faceta de constituir uma justa recompensa para aquelas que delicadamente se envolveram na empresa mítica. Por outro lado, configurava um valioso expediente jurídico no sentido de garantir de forma atractiva o povoamento e exploração das ilhas descobertas.

A solução tradicional de colonização através de doações de capitánias não era senão uma hábil adaptação do velho sistema das doações de bens da coroa que, no nosso país, se divulgara com um cariz próximo das concessões feudais. Um facto que nada tinha de estranho à luz da prática régia europeia de enfeudar bens, rendas e direitos da coroa, a despeito das forças centralizadoras que se procuravam impôr.

A título exemplificativo, tomemos de empréstimo a um escrito do grande Mestre Paulo Merêa, a carta concedida a Bartolomeu Perestrelo, em 1 de Novembro de 1446. O Infante D. Henrique doou-lhe o governo da ilha do Porto Santo, por ter sido ele que, a instâncias suas, a povoou e em recompensa de muitos outros serviços prestados. A concessão era de juro e herdade. À morte de Bartolomeu Perestrelo sucedia-lhe no governo da ilha o mais velho dos filhos. Ficava a pertencer ao donatário o poder de *jurisdictio* civil e crime em nome do Infante. Exceptuavam-se

¹⁰ Sobre o conceito de colónias sob governo ou administração directa, ver, por todos, Afonso Rodrigues Queiró, *Administração e Direito Colonial*, Coimbra, 1953, págs. 100 e seg.

apenas os crimes a que correspondesse pena de morte ou de cortamento de membros. Donatário e sucessores auferiam certos réditos de acordo com o clausulado.¹¹

O mesmo sistema de doações, por via de regra hereditárias, transitou para os Açores e para as outras ilhas atlânticas. Posteriormente, experimentaram-no S. Tomé, Cabo Verde e o Brasil. Em terras de Santa Cruz, a vitalidade de tal modelo organizativo fez com que persistisse até quase ao fim do século XVII. Merece, pois, que o contemplemos um pouco mais de perto.

A ideia de partilhar as terras do Brasil por vários capitães donatários encontrara um precioso mentor em Diogo de Gouveia, conforme parecer exarado numa missiva que dirigiu a D. João III em 1532. O poder cedo percebeu que o sistema tradicional das capitánias hereditárias encerrava virtualidades bastantes para se erigir numa defesa obstinada e eficaz da colónia contra arremetidas cobiçosas e tentativas de ocupação conduzidas pelos nossos concorrentes mais fortes. O rei português descansava no regime das capitánias a satisfação da necessidade premente de assegurar a inviolabilidade de um vastíssimo território, sem depauperar assustadoramente os escassos recursos financeiros da coroa.

Com olhos fitos também na exploração e desenvolvimento da colónia, o Brasil surge dividido em capitánias. Pelo prisma jurídico, o estatuto da capitania assentava em dois pilares tradicionais do nosso sistema político-administrativo. Um radicava nas doações de bens da coroa e direito reais. O outro era representado por cartas de foral, as quais se erguiam à guisa de complemento de prévias cartas de doação.

Mediante a carta de doação, o rei fazia mercê da capitania que incluía uma determinada extensão de território acompanhada da concessão de certas prerrogativas saídas do poder soberano. Num momento ulterior, à capitania era outorgado um foral, em que se estabeleciam os direitos e tributos que, em tais paragens, se teriam de pagar, quer ao rei, quer ao capitão donatário.

Por via de regra, a capitania constituía uma doação subordinada aos princípios da inalienabilidade e da indivisibilidade. O interesse público assim o justificava. Em caso de morte do donatário, a capitania era transmissível, em primeiro lugar, aos descendentes, prioritariamente ao filho mais velho. Aliás, o quadro normativo sucessório apresentava-se muito minucioso. Por exemplo, os bastardos de coito danado eram incapazes de suceder. A carta também previa sanções. Se o donatário violasse os princípios da inalienabilidade ou da indivisibilidade, sofreria o perdimento da governação.

As cartas de doação tendiam a fugir à aplicação da célebre Lei Mental. As terras da capitania gozavam de imunidade. Nelas jamais poderiam entrar corregedor ou alçada. Se o capitão praticasse alguma infracção criminal, seria chamado pelo rei à corta para ser julgado segundo o direito.

¹¹ Vide Paulo Merêa, “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, vol. III, Porto, MCMXXIV, pág. 168.

Ao capitão donatário conferiam-se importantes atributos oriundos do direito público. Gozava de prerrogativas no domínio da organização administrativa local. O capitão podia elevar a vilas, segundo o foro e costume do Reino, quaisquer povoações que na terra se fizessem. Recebia ainda poder de *jurisdictio* em matéria criminal. Tinha a faculdade de nomear ouvidor, o qual conhecia das apelações e agravos de toda a capitania. Competia-lhe também delinear o sistema tabeliônico, criando tanto tabeliões de notas, como tabeliões judiciais. Os fartos proventos do capitão saíam de um conjunto de imposições de natureza fiscal que incidiam sobre certas actividades económicas.

Há quem acentue que, no sistema das capitanias, a coroa conservava como que um direito de protectorado sobre elas. Em contrapartida disso é que percebia alguns tributos. Importa distinguir, com clareza, este aceno régio dos chamados protectorados coloniais, que conheceram uma grande difusão na colonização europeia dos fins do século XIX. Em rigor, assistia-se ao surgimento de um protectorado quando um Estado celebrava com uma autoridade indigena um tratado, através do qual se comprometia a proteger essa autoridade indigena contra os perigos internos e as ameaças externas. É certo que reconhecia as instituições indigenas, mas reservava para si próprio a faculdade de poder exercitar nesses territórios uma actividade colonizadora. Evidente se torna que a transigência acordada só vigoraria enquanto a missão colonizadora não fosse afectada.

9. O sistema das capitanias foi amarelecendo. Os frequentes desmandos e abusos incontidos por parte dos donatários depunham contra o regime. Teve o indiscutível mérito de haver proporcionando a colonização de extensas zonas costeiras, estabelecendo aí uma organização administrativa dotada de razoável eficácia. Bastará lembrar o que sucedeu no Brasil e a sua compartimentação em capitanias.

Só que as capitanias exibiam debilidades no que tocava à missão colonizadora. Os minguados recursos financeiros de que os capitães dispunham nunca se apresentavam de molde a aspirar a mais do que uma colonização de ambições territoriais muito circunscritas.

Se, pelo prisma colonizador, o sistema das capitanias acabou por se revelar mor-tiço, a ordem de banimento recebeu-a por força de uma razão política. Alguns assomos de arrogância por parte dos donatários incomodavam o poder régio que, em golpe jurídico-administrativo de cariz centralizador, ergueu o regime dos governadores gerais.

Sobreviveram alguns donatários. Porém, encontravam-se agora confinados à condição jurídica de meros proprietários de fundos. Continuavam a desenvolver certas actividades, mas sempre submetidos à autoridade dos governadores.

A transição, à escala do império colonial português, atravessou o século XVII e consumou-se na centúria imediata. Mencionaremos apenas o caso tardio de Moçambique. Durante largo tempo, a administração de Moçambique pertenceu à figura do capitão que possuía plenos poderes políticos e militares em todas as feitorias e

assentamentos da colónia. Quando se levantavam dúvidas acerca da lisura de comportamento do capitão tinha lugar, por ordem régia, uma fiscalização que se denominava residência. Em 1607, a conduta de Sebastião de Macedo, capitão de Moçambique de 1604 a 1607, desencadeou uma residência, cujo fundamento residira em fortes perdas na frota. Não raro, se verificaram alterações estratégicas. Em 1675, a administração comercial da zona oriental de África foi subtraída ao controlo do capitão e o tráfego mercantil abriu-se a qualquer cidadão português.

O capitão de Moçambique, no concerto da nossa estrutura político-colonial, obedecia ao Vice-Rei de Goa. Uma situação de dependência em relação à Índia que perdurou até 1752, altura em que um diploma pombalino autonomizou juridicamente o governo de Moçambique, cortando cercos os laços a Goa. De um só golpe, instituiu-se também o regime dos governadores gerais, subordinados ao controlo directo de Lisboa.¹²

O lance administrativo criador dos governadores gerais teve pelo menos o condão de pôr cobro aos abusos a que dava lugar o sistema das capitánias. Gerou, todavia, outros vícios igualmente perniciosos. A pouca instrução e a deficiente formação moral dos funcionários públicos apropositava o ensejo de se assitir à proliferação de práticas nada probas e honestas.

No recrutamento para a administração pública pouco se atendia à competência. Os laços de confiança alicerçados no parentesco ou na amizade tocada pelo interesse determinavam a colocação. Os governadores saídos deste ambiente tendiam a derramar benesses pelo seu círculo de protegidos. A venalidade dos funcionários e a ganância irreprimida levaram, por seu turno, à exploração sem freio das riquezas coloniais. Não raro, os titulares de cargos públicos apareciam a defraudar a fazenda régia.

Não se pense, todavia, que a implantação dos governadores à frente das colónias significou um regime sufocante de centralização administrativa na óptica régia. Nada mais longínquo da realidade. O monarca, via de regra, fazia acompanhar a nomeação do governador por um documento que encerrava um conjunto de instruções gerais. Constituíam uma espécie de carta de princípios e de orientações que o governador devia observar ao longo do seu mandato. Dentro dessa moldura genérica, a margem de actuação político-administrativa revelava-se imensa.

De início, o nível supremo da administração colonial esteve limitado pela regra da temporalidade. Haveria substituição de três em três anos, porque a coroa receava que os investidos em tais cargos acumulassem um poder excessivo atreito a golpes de insubordinação. Embora a norma exibisse o mérito de evitar o apego cego ao lugar e o enraizamento de vícios, não deixa de fazer recair sobre si uma crítica retumbante. Com a rápida aproximação do fim do mandato, os titulares não se preocupavam em gizar uma política colonial duradoura. Às vezes, nem chegaram a

¹² Vide MALYN NEWITT, *História de Moçambique*, Lisboa, 1997, págs. 117 e seg.

conhecer bem os seus território. O consulado do Marquês de Pombal corrigiu a linha do horizonte, dispondo que os governadores se pudessem conservar no cargo enquanto revelassem um desempenho benéfico ao interesse público.

10. Um outro afloramento de concessões coloniais que o direito português experimentou residiu na criação de companhias régias. Muitos países europeus assistiram à fundação de companhias privilegiadas. Na sua génese, notabilizaram-se a Inglaterra e a Holanda, acompanhadas de longe pela França. De igual modo, constituiu recurso frequente de potências menores, como a Áustria, Dinamarca, Suécia, Polónia, Espanha, Portugal, Itália, Prússia, Escócia e Rússia. Apesar de indestrutíveis particularismos nacionais, reconduzem-se a dois modelos históricos de desenvolvimento, adoptando o modelo jurídico das sociedades por acções: o britânico e o continental, este último representado pela Holanda. Extravasa o âmbito deste estudo retratar os parâmetros minuciosos de cada um.

O período de implementação das companhias em Portugal preencheu boa parte do século XVII. Ao longo desses anos, multiplicaram-se as iniciativas de instituição, mas, com frequência, vicissitudes diversas rapidamente lhes retiravam o fôlego. Não entraremos a descrever as peripécias que as atingiram. Observa-se apenas a construção de um precioso legado jurídico correspondente a esse novo ímpeto da política seiscentista nacional.¹³

Rasgaram rumos marcantes, por esse tempo, a Companhia da Índia Oriental de 1628 e a Companhia Geral para o Estado do Brasil de 1649. Mau grado as turbulências sofridos pela Companhia de 1649 que pressagiavam um relativo esmorecimento, Portugal não abandonou essa forma organizativa na segunda metade do século XVII. Aplicou-a às possessões africanas, embora mantendo como alvos económicos preferenciais o Brasil e a Índia. Não espanta, pois, que um e outra tivessem caído na mira territorial de novas companhias. Afigura-se, porém, indiscutível que as não poucas iniciativas escogitadas neste período não patentearam grande fulgor e, do ângulo em que as encaramos, verifica-se, à luz dos escassos elementos disponíveis, um diminuto apuro jurídico-societário, pelo menos no tocante aos assuntos da costa africana que os alvarás confirmativos incorporavam.

11. É exactamente sobre as companhias africanas inscritas na segunda metade de seiscentos que iremos tecer algumas considerações. A sua vocação na área da administração colonial justifica uma breve abordagem. Representa uma forma de disfarçar o desinteresse a que tem sido votadas pelo quadrante jurídico. Avultava, como se verá, a nota saliente de uma comprometida imbricação dos planos societário e administrativo.

¹³ Vide Rui de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalinas. Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal*, Coimbra, 1997, págs. 125 e segs.

A Companhia do Porto de Palmida, em 1664, constituiu a primeira de que há notícia para a África ocidental¹⁴. No ano de 1671, já se gizava uma outra sob proposta de Manuel da Costa Pessoa. Após uma fase de estudo da ideia em que se apresentaram diversos pareceres, o príncipe regente D. Pedro aprovou finalmente a Companhia de Cacheu, Rios e Comércio da Guiné através do Alvará de 19 de Maio de 1676¹⁵. À entrega tanto do exclusivo da navegação e tráfego da Guiné¹⁶ bem como de rendimentos reais correspondeu um conjunto de vastas obrigações. No fundo, tomava a cargo as grandes despesas públicas. A reedificação e defesa da praça de Cacheu encimava-as, o que incluía o custeio de soldos, provisões e armas para a guarnição militar prescrita enquanto a sociedade subsistisse, avultando também o pagamento de todos os filhos da folha eclesiástica e secular por idêntico prazo¹⁷. Tamanho foi o peso salvífico atribuído à Companhia que determinou uma verdadeira reforma administrativa, a postular os três novos regimentos que se deram ao governador das ilhas de Cabo Verde, ao capitão-mor de Cacheu e ao feitor da mesma praça¹⁸. Às entidades locais impunha-se um dever de colaboração¹⁹. Atendendo às conveniências da Companhia, o rei nomeou precisamente o seu administrador João Barros Bezerra capitão-mor de Cacheu²⁰. Tornava-se deveras

¹⁴ Lembra-se a Provisão de 1 de Setembro de 1664 que autorizou o comércio no porto de Palmida, pelo prazo de oito anos, a dois irmãos de apelido Martins. Um parecer do Conselho da Fazenda de 1671 preparatório da Companhia de 1676 recomendava precisamente ao rei a audiência de Manuel da Costa Martins visto que «contratou nos tempos passados, outra tal companhia nesta mesma costa, e com efeito armou hu navio com que deu prencípio ao resgate, e se suspendeo por hum accidente que ouue ficando porem com muitas notícias deste mesmo negocio...». Vide Cândido da Silva Teixeira, “Companhia de Cacheu, Rio e Comércio da Guiné. Documentos para a sua história”, *Boletim do Arquivo Histórico Colonial*, vol. I (1950), pág. 110.

¹⁵ Ver *idem, ibidem*, págs. 109 e segs.

¹⁶ Reservava-se, porém, a terça parte da tonelagem dos navios da Companhia para frete dos moradores das ilhas de Cabo Verde, os quais podiam fazer transportar os seus produtos e escravos no âmbito de um direito assegurado ao comércio livre na zona. Só se lhes vedava o negócio com estrangeiros. Devia vigiar a observância destes preceitos (capítulos 5 e 6 do assento) o governador das ilhas de Cabo Verde, João Cardoso Pissaro, conforme decorre do artigo 31 *in fine* do regimento que lhe foi outorgado em 1676.

¹⁷ Vide Tito Augusto de Carvalho, *As Companhias Portuguesas de Colonização*, Lisboa, 1902, pág. 35; João Barreto, *História da Guiné 1418-1918*, Lisboa, 1938, págs. 108 e seg.

¹⁸ Consultar, respectivamente, o «Regimento que se deu ao Governador das Ilhas de Cabo Verde João Cardoso Pissaro» em 10 de Maio de 1676, o «Regimento do Capitam Mór de Cacheu que levou quando se fez a Companhia» e o «Regimento para o Feitor de Cacheu depois da Instituição da Companhia», estes dois últimos datados de 20 de Maio de 1676, in *Boletim do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga*, vol. I (1446 a 1754), Lisboa, 1867, págs. 329 e segs., 337 e segs., e 341 e segs.

¹⁹ Por ter sido encarada como o meio mais apropriado para conservar a praça de Cacheu, rios e comércio de toda a costa da Guiné, o governador das ilhas de Cabo Verde estava obrigado a emitir as ordens que a Companhia lhe requeresse em seu beneficio. Vide Regimento de 10 de Maio de 1676, art. 30, in *loc. cit.*, pág. 336.

²⁰ Vide João Barreto, *História da Guiné*, cit., pág. 109.

sintomático que até o prazo de duração da sociedade fixado em seis anos começasse a correr desde o dia em que o capitão assumisse aquela praça²¹.

Não fugiu muito a este figurino a segunda empresa que se destinava a operar na mesma zona geográfica, a denominada Companhia de Cacheu e Cabo Verde que o Alvará de 3 de Janeiro de 1690 aprovou. Na linha da anterior, o sócio Domingos Monteiro de Carvalho recebeu a investidura no posto de capitão-mor de Cacheu a benefício da sociedade e nele se conservaria pelo tempo em que aquela durasse²². Todavia, ao contrário da primeira, não gozava de um monopólio de direito no comércio, mas, graças ao ascendente de que dispunha na administração pública, não se afigura inverosímil que detivesse o senhorio do mercado²³. Com a religiosa condição estatutária de não poder vender escravos a herejes. Ponto é que a sociedade encontrasse sempre um comprador católico devoto da evangelização dos negros. De outro lado, se aproveitava alguns favores fiscais, também tinha de lançar nas mãos do governador de Cabo Verde, Diogo Ramires Esquivel, a quantia de três mil cruzados por ano²⁴. Mais tarde, financiou localmente as obras da fortaleza e capitania de Bissau, embora o tesouro estatal a reembolsasse em Lisboa²⁵. Chegou ainda a contratar com o Conselho Real das Índias o fornecimento de escravos às possessões espanholas²⁶.

Nas Companhias de Cacheu e Cabo Verde vislumbram-se traços jurídicos que as afastam do modelo de 1649. Desde logo a ausência nos assentos ajustados no Conselho Ultramarino de normas respeitantes ao funcionamento interno da sociedade, notando-se, em particular, a falta de uma estrutura orgânica aí definida. Mostra um outro rasgo típico de ambas as Companhias africanas a sujeição a um regime específico no caso de inobservância das condições negociadas. Um lance inadmissível para o poder face às benesses que derramara. Examinemos então o convencionalmente regulado. Na Companhia de 1676, Antonio de Barros Bezerra e

²¹ Importava dar a conhecer as novas regras do trato para a zona. Por isso, uma vez chegado à praça de Cacheu, o capitão-mor devia, prontamente, reunir uma assembleia popular onde ordenaria a leitura da instituição da Companhia. *Vide* Regimento de 20 de Maio de 1676, art. 3, in *loc. cit.*, pág. 337.

²² *Vide* Christiano José de Senna Barcellos, “Subsídios para a historia de Cabo Verde e Guiné”, parte II, *Historia e Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, nova série, 2.^a classe, Sciencias Moraes e Politicas, e Bellas Lettras, tomo IX, parte I, Lisboa, MDCCCCII, págs. 95 e seg..

²³ Neste sentido, ver João Barreto, *História da Guiné*, cit., pág. 128.

²⁴ *Vide* Christiano José de Senna Barcellos, “Subsídios para a historia de Cabo Verde e Guiné”, in *loc. cit.*, págs. 97 e 99.

²⁵ Para o efeito, firmou-se o acordo de 21 de Dezembro de 1695. *Vide* João Barreto, *História da Guiné*, cit., págs. 128 e seg..

²⁶ Durante seis anos e oito meses, nos termos de um contrato celebrado em Madrid, a 12 de Julho de 1696, a Companhia assegurava uma determinada provisão de escravos a distribuir por certos portos espanhóis.

Acrescente-se que a Companhia de Cacheu e Cabo Verde veio a ser extinta pelo Decreto de 25 de Agosto de 1706, tendo-se arrastado a sua liquidação.

Manuel Preto Baldes vinculavam-se, em nome dos interessados, ao cumprimento integral do contrato, obrigando as suas pessoas e bens²⁷. Não existia, pois, uma mera responsabilidade patrimonial²⁸. Bem menos severo o preceito que contemplava propósito idêntico na Companhia de 1690. Apenas uma cláusula penal velava pelo adimplemento do pacto. Segundo o artigo décimo terceiro, antes de tudo, havia que verificar a causa da violação. Ocorrendo uma conduta culposa por parte dos contratadores, a Companhia teria de pagar em dobro os direitos dos géneros que introduzira livres de impostos nas praças de Cacheu e Cabo Verde. Ao invés, se o facto impeditivo derivasse de uma circunstância fortuita, o incumprimento já não lhe seria imputável²⁹. Convém acentuar ainda, agora em harmonia com as grandes companhias portuguesas dos séculos XVII e XVIII, a índole autárquica da sociedade de 1690, perante a qual nem os governadores, nem os magistrados judiciais, designadamente o juízo e provedoria dos defuntos e ausentes, podiam interferir na sucessão quer de feitores, quer de administradores³⁰. Compreende-se o zelo inibitório. De tal sorte se tutelava uma autonomia expressa na competência exclusiva da sociedade nomear os seus representantes³¹.

12. O recurso às companhias régias atingiu o seu apogeu durante o consulado pombalino, sobretudo como modelo jurídico organizativo do comércio colonial. Ninguém ignora a dimensão atingida por algumas. Para distintos rumos operacionais, instituíram-se seis companhias. Duas metropolitanas, a Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro e a Companhia Geral das Pescas Reais do Reino do Algarve, duas atlânticas, a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão e a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, e duas ainda apontadas ao giro índico, a Companhia do Comércio Oriental e a Companhia do «Mujao e Macuana».

²⁷ Ver «Assento da Companhia da Praça de Cacheu, e Comércio de Guine, que por ordem de Sua Alteza se fes no Concelho Ultramarino com Antonio de Barros Bezerra, e Manoel Preto Baldês, e outras pessoas, por tempo de seis annos, que hão de começar do dia, que se tomar posse na dita Praça de Cacheu em diante», cap. 15, no estudo de Cândido da Silva Teixeira, *Companhia de Cacheu, Rios e Comércio da Guiné*, in *loc. cit.*, pág. 130.

²⁸ Além disso, se ocorressem queixas que, depois de examinadas no Conselho Ultramarino, denunciassem que os interessados na Companhia excederam os termos do contrato, o rei poderia mandar proceder contra os culpados a seu talante. Ver o assento referido na nota anterior, cap. 16, in *loc. cit.*, pág. 130.

²⁹ Pode ler-se o texto da condição 13 na obra de Senna Barcellos, “Subsidios para a historia de Cabo Verde e Guiné”, in *loc. cit.*, pág. 98.

³⁰ Assim o determinava a condição 6, vivamente recomendada ao provedor de defuntos e ausentes e mais oficiais de Cabo Verde e Cacheu por uma Provisão de 21 de Janeiro de 1690. Ver *idem, ibidem*, págs. 96 e seg., e 99.

³¹ Se ninguém se podia intrometer na orientação da sociedade, era de supor que o seu domínio do mercado levasse a verdadeiras imposições de preços. Só que se encontrava previsto um arbitramento régio, caso a Companhia subisse imoderadamente o preço dos géneros que vendesse em Cacheu ou Cabo Verde. Ver a condição 12, in *loc. cit.*, págs. 97 e seg.

As companhias pombalinas transpiravam ambiguidade. Ao lado de um perfil capitalista que devia satisfazer os interesses lucrativos dos sócios, arrostavam imensos encargos públicos. Chegaram mesmo a assumir tarefas governativas de administração colonial em certas possessões.

Um eco paradigmático da assunção de semelhantes responsabilidades encontra-se na transferência da administração das «Ilhas de Cabo Verde, suas annexas, e Costa da Guiné desde o Cabo Branco até ao Cabo das Palmas» para a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, ocorrida, discretamente, em 1757³². A sociedade suplicara o comércio exclusivo naquela área³³, a par da outorga, a ocultas, do governo político e militar dos domínios envolvidos³⁴. Em sigilo inquebrantável, tudo abençoou o Alvará de confirmação de 28 de Novembro de 1757, determinando, de modo peremptório, que os actos dimanados da Companhia ostentassem idêntico vigor e produzissem os mesmos efeitos «como se fossem obrados com autoridade publica; sem receberem o menor prejuizo, ou diminuição, quanto à sua substancial validade de serem feitos e ordenados em segredo...»³⁵. Uma concessão que se destinava a manter firme e valiosa pelo prazo de vinte anos.³⁶

Convirá justificar melhor a faceta vinculada das companhias portuguesas setecentistas. O aspecto em foco exige que se explicita a sufocante tutela de que todas as companhias se argamassaram. Sem os privilégios conferidos pelo soberano,

³² Vide A. da Silva Rego, *O Ultramar Português no século XVIII (1700-1833)*, Lisboa, MCMLXVII, págs. 213 e segs.; António Carreira, *As Companhias Pombalinas*, cit., págs. 41 e segs.

³³ Aludimos à extensa consulta de 14 de Novembro de 1757 da «Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão sobre haver Sua Majestade por bem conceder à dita Companhia o Commercio exclusivo das Ilhas de Cabo Verde, e suas annexas, e da Costa da Guiné, desde o Cabo Branco, até o Cabo das Palmas inclusive, com as condições expressadas». As linhas que se extractam deste documento retiraram-se do A. H. M. O. P. T. C., *Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão*, 1. Existe um outro exemplar no A. H. U. que está publicado por António Carreira, *op. cit.*, págs. 272 e segs.

³⁴ O monarca anuiu entregar à «Junta da Administração da respectiva Companhia por tempo de vinte annos os Governos Politico, e Militar das Ilhas de Cabo Verde, suas annexas, e Costa de Guiné desde o Cabo Branco até o Cabo das Palmas inclusive; para que ella sem dependencia de outro algum Tribunal, que não seja a Real, e immediata Protecção de Vossa Majestade, os mande administrar pelas pessoas que bem lhe parecer: Exceptuando sómente as Nomeações, e Provimientos dos Bispos, Conegos, e mais Ministros da jurisdicção Ecclesiastica; porque esta ficará no mesmo estado, em que presentemente se acha». Vide consulta de 14 de Novembro de 1757, condição I. O desvelo em encobrir a concessão resultava ostensivo das condições II e V.

³⁵ Vide A. H. M. O. P. T. C., *Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão*, 1; A. Carreira, *op. cit.*, pág. 279; A. H. U., Pará, caixa 16 A (1754-1758).

³⁶ Sobre o ressarcimento que tocava à Companhia, se, por algum incidente não imaginado, ocorresse uma revogação antes do expirar do prazo da concessão, ver a consulta de 14 de Novembro de 1757, condição XIV.

Encontrámos valiosos dados contabilísticos referentes tanto à receita como à despesa das Ilhas de Cabo Verde que abrangem o período posterior a 1758. Vide A.H.U., Pará, caixa 18.

não poderiam vingar no rude tráfego marítimo, nem conseguiriam cumprir a árdua tarefa de agentes de expansão da *regia potestas*.

Mas os privilégios também se pagavam. E o seu preço consistiu precisamente num conjunto de obrigações, de natureza muito diversa, políticas, militares, fiscais que as companhias deviam assumir de forma imperativa. Só que, neste cruzar de olhares, se gerou um conflito evidente de objectivos. As companhias nunca seriam, exclusivamente, empresas comerciais. Ora, para sociedades de capital privado e com estrutura accionária, o caso das companhias pombalinas, as consequências daí decorrentes não podiam deixar de se revelar significativas. Tudo se jogava, final de contas, no ponto de equilíbrio que a directiva régia achasse por bem estabelecer entre os privilégios atribuídos e as obrigações impostas – estas últimas a constituírem, se virmos as coisas de um certo prisma, os benefícios que representavam para o Estado o estabelecimento de sociedades com o cariz indicado, ou, se deslocarmos o epicentro até às companhias, a cifrarem-se como autênticos custos de protecção.

Na óptica das companhias, o conteúdo das vantagens ramificava-se por benedições económicas e jurídicas. A corrente das primeiras traduzia-se, de preferência, num monopólio. A implicar um direito de senhorio absoluto nos diferentes campos de actuação que abrangia. Escusado será enaltecer os benefícios colhidos pelas sociedades daquele estado de graça solitário. Ocorreria, de imediato, a possibilidade de exigir, sem qualquer freio, preços mais altos aos compradores resignados dos produtos fornecidos pelas companhias. No entanto, a realidade portuguesa não a confirmou. As margens de lucro apareciam, amiúde, fixadas nos actos institutórios. Vale a sentença para as Companhias gerais, do Grão Pará e Maranhão, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco e Paraíba.

De outro lado, as companhias gozavam de uma existência jurídica corporativa. Quanto mais não fosse, por um juízo de exclusão das empresas arredadas de ascenderem a uma situação de entes corporativamente autónomos, já ia coenvolvida uma ideia de benefício. Além de ganhos importantes em termos organizativos que o novo *status* produzia, despontava o emergir turvo de uma personalidade jurídica com contornos ainda pouco definidos. Pelo menos, dos meândricos textos legais concernentes às companhias resulta inequívoca a permanência da sociedade, sobranceiramente indiferente às vicissitudes de que os sócios pudessem ser acometidos. A questão das regalias jurídicas, projectava-se também em problemas tão díspares como a independência administrativa e judiciária, a autonomia patrimonial ou a responsabilidade limitada. As isenções fiscais faziam ainda parte deste regime disciplinado pelo privilégio.

A índole bifronte das companhias respirava duplicidade. Enquanto corpos mercantis de criação estatal, não se podiam guiar apenas por um escopo lucrativo, coincidente – é bem de ver – com o interesse dos associados. Tinham, outrossim, custosas funções a desempenhar, inclusive, de feição político-militar. Em somido

exonerador a coroa, sobressaía, entre nós, o dever de comboiar as frotas³⁷. Por isso, não admira que se identifique uma tendência clara para transportar à ordem das companhias certas prerrogativas de poder próprias do Estado. Há quem fale, a este respeito, de delegação de soberania³⁸.

Acresce salientar que as companhias se transformaram pontualmente em bancos, emprestando repetidas somas para a satisfação de necessidades públicas³⁹. Uma prática que se instalou sobretudo, nos domínios de além-mar onde as sociedades operavam, pela frequente assistência às provedorias da fazenda real em momentos de exaustão. Sucederam-se, *verbi gratia*, as ordens dirigidas à Companhia do Grão Pará e Maranhão que a compeliam a abrir créditos destinados a suprir despesas das capitanias do Maranhão e do Pará⁴⁰. Por esta via, se custearam fortificações e se efectuaram pagamentos em atraso excessivo aos filhos da folha civil e militar⁴¹. Cabia depois ao tesoureiro do erário régio proceder aos reembolsos mediante a apresentação das letras comprovativas do dinheiro tomado. Também calhou em

³⁷ Daí que, para o desempenho dessa missão, a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão tivesse recebido duas fragatas de guerra.

³⁸ *Vide* José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos, “As Companhias Gerais do Comércio e a soberania delegada”, *Scientia Iuridica*, tomo IV (1954/1955), págs. 265 e segs..

³⁹ Acerca da investidura forçada das companhias em missões que correspondiam a deveres tradicionalmente estaduais, ver Rui de Figueiredo Marcos, “A Conservatória das Companhias Setecentistas Portuguesas”, *Livro de Homenagem ao Académico de Mérito Prof. Doutor José Manuel Pérez-Prendes*, Lisboa 2004, págs. 288 e segs.

⁴⁰ O monarca chegou mesmo a ditar à Junta da Companhia do Grão Pará que impusesse aos seus administradores na cidade de S. Luís do Maranhão a entrega de uma certa soma ao governador daquela capitania «para hum particular do Real Serviço». Neste sentido, ver o Decreto de 17 de Junho de 1761 no A. H.M. F., caixa 630, capilha 2.

⁴¹ A doutrina do auxílio financeiro da Companhia à capitania do Maranhão aparece expandida claramente num Aviso de 9 de Junho de 1761, onde se declarava «ser Sua Magestade servido que havendo alguma indispençável necessidade de se tomar nesta Capitania dinheiro para as despezas della, eu o pedisse aos Administradores da Companhia e este mesmo Avizo fez V. Ex.^a também ao Provedor da Fazenda». Estas afirmações constam de uma nota expressa numa carta de 23 de Julho de 1763 enviada pelo governador Joaquim de Mello Povoas. ao secretário de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Informava a missiva que, na base do citado aviso, o provedor da fazenda havia obtido, ante a escassez crónica dos rendimentos da capitania, parcelas de dinheiro que aplicou a gastos urgentes, como o pagamento dos funcionários públicos e a fortificação da cidade. *Vide* A. H. U., *Maranhão*, caixa 39.

Respigamos ainda uma carta de 14 de Setembro de 1769, agora do provedor da fazenda real em S. Luís do Maranhão, Francisco José de Moraes a Mendonça Furtado, na qual se comunicava a remessa de uma letra de dez contos de réis à liquidar pelo tesoureiro do erário régio à Junta da Companhia do Grão Pará. Traduzia um crédito que surgira nos fins de 1768 para acorrer às despesas da folha civil e militar. Também o «Resumo da conta que dá ao Erario Regio o Almoxarife Pedro Lamaignere da Provedoria do Maranhão do Ano de 1771» registava uma verba importante correspondente a empréstimos contraídos junto da Companhia do Grão Pará e Ver, respectivamente, no A. H. U., *Maranhão*, caixas 41 e 40.

sorte à Companhia do Alto Douro a obrigação de passar por empréstimo uma certa quantia para o cofre das obras da Relação do Porto, a qual visava reparar a casa do despacho e as cadeias da cidade. As companhias privilegiadas foram pois alvo de arremetidas governamentais que as constituíam em credores públicos forçados, posto que as suas orientações internas o desaconselhassem.

No Ultramar, a própria Igreja, quando a escassez dos rendimentos a afligiu, não se ruborizou em mendigar o socorro de uma sociedade mercantil. Corria o ano de 1760. Diante da prolongada *secura* das *côngruas* vencidas, reuniram os eclesiásticos em casa do bispo D. Frei Miguel de Bulhões e na presença do ouvidor geral. Aí se assentou que «se tomasse dinheiro na Companhia Geral do Commercio, passando-se letra para em Lisboa mandar satisfazer Sua Majestade pela repartição que fosse servido...». Uma decisão que configurava um pedido à Companhia para apoiar a decência do ministério religioso.

O governo não deixou de aproveitar uma outra faceta das companhias que decorria do seu relacionamento frequente com o estrangeiro. Pelo que se assistiu, sem perplexidade, a que uma Portaria de 5 de Abril de 1757 convertesse a Companhia do Grão Pará em entidade importadora de um longo rol de artigos para o provimento do arsenal real, «negoceando tudo por qualquer dos seus Deputados, na mesma fôrma, em que negoceam os generos pertencentes á dita Companhia, e usando do nome della para as sobreditas *commissões*...». Obviamente que o Estado custeava a operação, neste caso uma verba de setenta e dois contos entregue pelo tesoureiro do consulado da entrada da alfândega, mas rodeava-a a inegável vantagem do sigilo em assuntos militares. Por isso, o mandatário ficava vinculado a não revelar por conta de quem adquiria os bens.

Do âmbito de acção das sociedades privilegiadas não se afastou a realização de grandes obras de interesse público, umas vez construções de natureza militar, outras vezes empreendimentos subordinados a uma estratégia mais declaradamente mercantil. Implicavam, em qualquer dos casos, despesas vultuosas. O Marquês de Pombal julgava as companhias comerciais em melhores condições para efectuarem aquele género de empreitadas do que os particulares ou até mesmo a coroa. Por isso, não vacilou em exortar de um modo veemente a Companhia vinícola a benfeitorizar a navegabilidade do rio Douro com o fito óbvio de promover os transportes fluviais na região.

Relampejava a evidência que não se convocavam as companhias apenas enquanto meras presas do dever. Retirariam também vantagens das edificações que levassem a cabo. Com semelhante vislumbre, foi ostensivamente invocada a ruína das fortificações das praças de Cacheu e de Bissau que propiciavam danosas afrontas por parte de estrangeiros ao tráfego monopolista da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão. Em especial, a nação inglesa revelava-se uma perturbadora afoita do comércio da Companhia naquela zona. De maneira que, através de uma copiosa representação de Agosto de 1765, redigida na sequência da concessão

secreta de Novembro de 1757 a que atrás alulimos, a Companhia suplicou o assentimento do rei para a construção de uma fortaleza no ilhéu defronte do porto de Bissau. Em competente Resolução de 12 de Agosto de 1765, o monarca aprovou o projecto que, após diversos embaraços e atrasos, viria a estar concluído, presumivelmente, no decurso de 1773.

O que vem de se escrever basta para que possamos asseverar o seguinte: o escopo exclusivamente lucrativo deve considerar-se arredado da definição das companhias majestáticas submetidas a análise. Isto não significa, porém, que a obtenção de ganhos não constituísse um objectivo essencial. Da sua realização dependia em larga medida, a futura sobrevivência dessas sociedades também comerciais.

As companhias majestáticas regressariam às luzes da ribalta da colonização no século XIX, embora apresentassem um cariz diferente das anteriores. A finalidade precípua das companhias oitocentistas passou a ser a administração política e civil dos territórios, relegando para um plano secundário o objectivo da exploração mercantil. São outros trilhos de processo colonizador que, de momento, não percorreremos.

13. Revisitou-se uma página do antigo direito colonial português, ora escrita com letras douradas, ora amarfanhada por episódios amargos. Os objectivos da expansão mercantil e colonial logo D. João I os testificara, vincando, de modo clarividante, o serviço de Deus, a honra e o proveito. Ninguém melhor do que Luís de Camões os emoldurou. Nos *Lusíadas*, Vasco da Gama, quando transmitiu a mensagem de D. Manuel I ao Samorim, sentenciou de forma primorosa (Estancia VII, 62 do poema):

«E se queres, com pactos e lianças
De paz e de amizade, sacra e nua,
Comércio consentir das abondanças
Das fazendas da terra sua e tua,
Por que creçam as rendas e abastanças
(Por quem a gente mais trabalha e sua)
De vossos Reinos, será certamente
De ti proveito, e dele glória ingente».